



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901047/2012-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.894 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

**SALDO NEGATIVO DE CSLL. PER/DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Constatado que não houve a comprovação da existência de saldo negativo de CSLL para fins de compensar débitos da Contribuinte, de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Por meio do Despacho Decisório nº 020783942, foi indeferida a compensação pleiteada pela Interessada, uma vez que não se reconheceu o crédito alegado, no caso o Saldo Negativo de **CSLL** do ano calendário de **2007**, no valor de **R\$ 649.001,64**.

A razão do indeferimento foi o não reconhecimento integral de parcelas de composição do crédito, no caso não se confirmaram algumas retenções na fonte e parte dos pagamentos, conforme quadro abaixo:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMPENSADAS | SOMA.PARC.CRÉD |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------------|----------------|
| PERIDCOMP    | 0,00        | 337.435,06      | 5.589.587,26 | 0,00            | 0,00             | 0,00                  | 5.927.022,32   |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 3.835,38        | 5.575.516,21 | 0,00            | 0,00             | 0,00                  | 5.579.351,59   |

A Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade e, de sua apreciação pela DRJ, restaram confirmados o total de pagamentos informados pela Contribuinte e parte de algumas retenções, conforme extraído do Acórdão de n.º 04-49.150 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 11 de junho de 2019, do qual reproduzo excertos:

#### **DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO**

Conforme análise efetuada nos tópicos anteriores, mesmo admitindo-se os argumentos e comprovações trazidas com a manifestação de inconformidade, não há saldo negativo a ser reconhecido:

| PARC.CREDITO      | PERIDCOMP    | DESPACHO DECISÓRIO | CONFIRMADO   |
|-------------------|--------------|--------------------|--------------|
| IR EXTERIOR       | -            | -                  | -            |
| RETENÇÕES FONTE   | 337.435,06   | 3.835,38           | 325.909,62   |
| PAGAMENTOS        | 5.589.587,26 | 5.575.516,21       | 5.589.587,26 |
| ESTIM.COMPENSADAS | -            | -                  | -            |
| ESTIM.PARCELADAS  | -            | -                  | -            |
| DEM.ESTIM.COMPEN  | -            | -                  | -            |
| SOMA.PARC.CRÉD    | 5.927.022,32 | 5.579.351,59       | 5.915.496,88 |
| CSLL DEVIDO       | 6.304.701,47 | 6.304.701,47       | 6.304.701,47 |
| CSLL A PAGAR      | 377.679,15   | 725.349,88         | 389.204,59   |

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 27 de setembro de 2019 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 29 de outubro de 2019, expondo suas razões para a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, além de que um total de retenções no valor total de **R\$ 322.004,84** “...que foram confirmadas pelo sistema DIRF e mesmo assim não foram reconhecidas em favor da Recorrente...”.

É o relatório do essencial.

#### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

DAS RETENÇÕES NA FONTE

A Interessada informou em seu PER/DCOMP, Retenções na Fonte da ordem de R\$ 337.435,06, sendo reconhecido no Despacho Decisório apenas R\$ 3.835,38 e pela decisão recorrida o montante de **R\$ 322.074,24**, conforme quadro considerado na decisão:

RETENÇÃO NA FONTE

Considerados os esclarecimentos trazidos com a manifestação de inconformidade e a confirmação da retenção no sistema DIRF, relatório abaixo, deve ser restabelecido o valor de R\$ 322.074,24 retido pela fonte pagadora com CNPJ básico 00394544:

|          |   |      |            |
|----------|---|------|------------|
| 00394544 | MINISTERIO DA SAÚDE                         | 8767 | 17,13      |
| 00394544 | INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA           | 8767 | 75,00      |
| 00394544 | MINISTERIO DA SAÚDE                         | 8767 | 7,74       |
| 00394544 | COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS/MS | 8767 | 321.974,37 |
|          | TOTAL                                       |      | 322.074,24 |

A Recorrente afirmou que tais retenções não teriam sido “reconhecidas em favor da Recorrente...”, o que não é verdade pois foram acatadas pelo órgão julgador, conforme quadro elaborado pela DRJ:

| PARC.CREDITO      | PER/DCOMP    | DESPACHO DECISÓRIO | CONFIRMADO   |
|-------------------|--------------|--------------------|--------------|
| IR EXTERIOR       | -            | -                  | -            |
| RETENÇÕES FONTE   | 337.435,06   | 3.835,38           | 325.909,62   |
| PAGAMENTOS        | 5.589.587,26 | 5.575.516,21       | 5.589.587,26 |
| ESTIM.COMPENSADAS | -            | -                  | -            |
| ESTIM.PARCELADAS  | -            | -                  | -            |
| DEM.ESTIM.COMPEN  | -            | -                  | -            |
| SOMA PARC.CRÉD    | 5.927.022,32 | 5.579.351,59       | 5.915.496,88 |
| CSLL DEVIDO       | 6.304.701,47 | 6.304.701,47       | 6.304.701,47 |
| CSLL A PAGAR      | 377.679,15   | 725.349,88         | 389.204,59   |

Obs: R\$ 3.835,38 + **R\$ 322.004,24** = R\$ 325.909,62 (total de retenções supra acatadas e confirmadas), portanto, não procede a alegação da Recorrente.

DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos (parte da composição do crédito) informados no PER/DCOMP, seriam, conforme quadro abaixo, então extraídos do Despacho Decisório:

**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

**Parcelas Confirmadas**

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---|
| 2484              | 31/01/2007          | 28/02/2007          | 919.371,75         | 0,00           | 0,00            | 919.371,75          | 919.371,75  |
| 2484              | 28/02/2007          | 30/03/2007          | 710.605,92         | 0,00           | 0,00            | 710.605,92          | 710.605,92  |
| 2484              | 31/03/2007          | 27/04/2007          | 1.021.461,89       | 0,00           | 0,00            | 1.021.461,89        | 1.021.461,89  |
| 2484              | 30/04/2007          | 31/05/2007          | 289.914,72         | 0,00           | 0,00            | 289.914,72          | 289.914,72  |
| 2484              | 30/06/2007          | 31/07/2007          | 1.263.805,99       | 0,00           | 0,00            | 1.263.805,99        | 1.263.805,99  |
| 2484              | 30/11/2007          | 04/01/2008          | 0,01               | 3.874,28       | 3.835,54        | 7.709,83            | 0,01  |
| 2484              | 31/12/2007          | 31/01/2008          | 949.889,63         | 0,00           | 0,00            | 949.889,63          | 949.889,63  |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 5.155.049,91  |

Considerando que R\$ 5.589.587,26 foi o valor informado no PER/DCOMP como parcela da composição de eventual saldo negativo, temos uma diferença de **R\$ 14.071,05**, a qual a decisão recorrida tratou de explicar, pois tratavam-se de *salvos não alocados aos recolhimentos*, conforme demonstrado na decisão:

**PAGAMENTOS**

Em pesquisa nos sistemas eletrônicos de processamento automático de dados pertinentes, constatou-se que a diferença apontada no despacho decisório se deve aos saldos não alocados dos recolhimentos:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 09/07/2019 / 10:39:30 Período pesquisado: 01/01/2007 a 31/12/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 33.247.743/0001-10 Nome empresarial: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

| Nr. registro   | Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Receita                        | Valor     | Saldo    |
|--|-----------------|-------|---------|----------------|---------------|--------------------------------|-----------|----------|
| 3959620561-4   | 31/08/2007      | 341   | 0372    | 31/08/2007     | 31/07/2007    | 2484                           | 47.108,39 | 8.985,88 |
| Nr. referência: Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL |                 |       |         |                |               | Vi reservado para C/C PJ: 0,00 |           |          |
|  |                 |       |         |                |               | Valor total:                   | 47.108,39 | 8.985,88 |

Abocações

| Tributo | PA         | Receita | Dt. vencimento | Valor     | Processo | Inscrição |
|---------|------------|---------|----------------|-----------|----------|-----------|
| CSLL    | 01/07/2007 | 2484    | 31/08/2007     | 38.122,51 |          | 1 / 1     |

| Tipo | Dt. alocação | Sistema | Vi. uti principal | Vi. uti multa | Vi. uti juros | Vi. amortizado |
|------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|----------------|
| C    | 26/10/2008   | FISCEL  | 38.122,51         | 0,00          | 0,00          | 38.122,51      |

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 09/07/2019 / 10:39:30 Período pesquisado: 01/01/2007 a 31/12/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 33.247.743/0001-10 Nome empresarial: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

| Nr. registro   | Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Receita                        | Valor      | Saldo |
|--|-----------------|-------|---------|----------------|---------------|--------------------------------|------------|-------|
| 4317795/31-0   | 02/01/2008      | 341   | 0372    | 28/12/2007     | 30/11/2007    | 2484                           | 387.428,96 | 0,00  |
| Nr. referência: Tipo documento: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL |                 |       |         |                |               | Vi reservado para C/C PJ: 0,00 |            |       |
|  |                 |       |         |                |               | Valor total:                   | 387.428,96 | 0,00  |

Abocações

| Tributo | PA         | Receita | Dt. vencimento | Valor      | Processo | Inscrição |
|---------|------------|---------|----------------|------------|----------|-----------|
| CSLL    | 01/11/2007 | 2484    | 28/12/2007     | 387.428,96 |          | 1 / 1     |

| Tipo | Dt. alocação | Sistema | Vi. uti principal | Vi. uti multa | Vi. uti juros | Vi. amortizado |
|------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|----------------|
| C    | 26/10/2008   | FISCEL  | 387.428,96        | 0,00          | 0,00          | 387.343,79     |

Esta diferença foi, então, acatada pela DRJ que reconheceu a totalidade dos pagamentos então informados pela Interessada em seu PER/DCOMP.

Agora, no recurso voluntário, a Recorrente entende que teria cometido um equívoco no preenchimento de seu PER/DCOMP, que não se trataria de saldo negativo de CSLL do ano de 2007, mas, sim, de um pagamento a maior ou indevido.

Disso não se trata, basta se observar a DIPJ 2008, em cópia trazida pela Recorrente:

35. Contudo, ao analisar-se a DIPJ 2008 (ano-calendário 2007) nota-se que a contribuinte não apurou base negativa de CSLL, mas sim uma base positiva de R\$ 6.304.701,47 conforme a Linha 49 da Ficha 17 (Doc. 01).

|  |               |
|--|---------------|
| 46.BASE DE CÁLCULO DA CSLL   | 70.052.238,51 |
| 47.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade                   | 6.304.701,47  |
| 48.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente                | 0,00          |
| 49.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO                        | 6.304.701,47  |
| DEDUÇÕES   |               |
| 50.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)            | 0,00          |
| 51.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado                          | 0,00          |
| 52.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni                 | 0,00          |
| 53.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)             | 0,00          |
| 54.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital                  | 0,00          |
| 55.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)           | 322.718,34    |
| 56.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003) | 0,00          |
| 57.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003)             | 14.716,72     |
| 58.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.               | 0,00          |
| 59.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa  | 6.616.268,05  |
| 60.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada                    | 0,00          |
| 61.CSLL A PAGAR  | -649.001,64   |
| 62.CSLL A PAGAR DE SCP   | 0,00          |
| 63.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO             | 0,00          |
| 64.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES                        | 0,00          |

Esta base de cálculo positiva de CSLL foi assim considerada no Despacho Decisório, as **estimativas pagas de CSLL** foram de **R\$ 5.589.587,26**, então informado no PER/DCOMP às fls.118/126 como valor utilizado para compor o Saldo Negativo de CSLL do ano de 2007, integralmente reconhecidas nos autos.

Os valores informados no PER/DCOMP a título de pagamento de estimativas de CSLL dos períodos de apuração de 31/01/2007 e de 30/11/2007, nas importâncias de R\$ 47.108,39 e de R\$ 387.428,96, respectivamente, teriam sido arrecadados em 31/08/2007 e 02/01/2008, respectivamente, conforme mostrado no Despacho Decisório:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                    |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---|------------------|----------------------|--|
| 2484              | 31/07/2007          | 31/08/2007          | 47.108,39          | 0,00           | 0,00            | 47.108,39           | 47.108,39   | 38.122,51        | 8.985,88             | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 2484              | 30/11/2007          | 02/01/2008          | 387.428,96         | 0,00           | 0,00            | 387.428,96          | 387.428,96  | 382.343,79       | 5.085,17             | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 434.537,35  | 420.466,30       | 14.071,05            |  |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 5.575.516,21

No Despacho Decisório, considerou-se, então, como parcelas componentes de eventual saldo negativo de CSLL, o somatório das parcelas de pagamentos confirmados no valor de R\$ 5.155.049,91 e o total de parcelas confirmadas parcialmente (veja quadros anteriores, neste Voto) de R\$ 420.466,30, que, somadas importou em **R\$ 5.575.516,21**, então reconhecido pelo Despacho Decisório. A DRJ, como vimos, reconheceu o resto.

Pela DIPJ 2008 apresentada, conforme cópia supra, a Contribuinte informou um total de **R\$ 6.616.268,05** a título de estimativas mensais pagas de CSLL no ano de 2007, entretanto, conforme demonstrado, tal valor não restou comprovado, devendo-se aceitar o valor correspondente informado no PER/DCOMP e da ordem de **R\$ 5.589.587,26**, integralmente acolhido como parcela de crédito utilizada na apuração final da CSLL do ano de 2007.

A decisão recorrida analisou, adequadamente, os fatos apontados na Manifestação de Inconformidade que lhe foi trazida, efetuando pesquisas nos sistemas da RFB onde pode concluir pela (i) confirmação de retenções no valor de R\$ 322.074,24 e (ii) reconhecimento integral dos pagamentos de estimativas, como o informados no Per/Dcomp, de forma que não há que se cogitar de eventual nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação.

A Recorrente só reclama, mas sem apresentar um indício sequer de que poderia ter havido saldo negativo de CSLL do ano de 2007. Por exemplo, consta em sua DIPJ/2008, ano de 2007, a informação de R\$ 6.616.268,05 a título de estimativas pagas no ano, entretanto informou no Per/Dcomp R\$ 5.589.587,26, o qual foi integralmente reconhecido.

E ainda, inova em sua argumentação, então não trazida em sede de impugnação, querendo alterar a natureza do crédito pleiteado, agora alega que seria proveniente de "Pagamento Maior ou Indevido", mas, mesmo assim não há provas do alegado.

Correta, portanto, a conclusão da decisão recorrida, pela **inexistência** de saldo negativo de CSLL do ano de 2007:

| PARC.CREDITO      | PER/DCOMP    | DESPACHO<br>DECISÓRIO | CONFIRMAD<br>O |
|-------------------|--------------|-----------------------|----------------|
| IR EXTERIOR       | -            | -                     | -              |
| RETENÇÕES FONTE   | 337.435,06   | 3.835,38              | 325.909,62     |
| PAGAMENTOS        | 5.589.587,26 | 5.575.516,21          | 5.589.587,26   |
| ESTIM.COMPENSADAS | -            | -                     | -              |
| ESTIM.PARCELADAS  | -            | -                     | -              |
| DEM.ESTIM.COMPEN  | -            | -                     | -              |
| SOMA PARC.CRÉD    | 5.927.022,32 | 5.579.351,59          | 5.915.496,88   |
| CSLL DEVIDO       | 6.304.701,47 | 6.304.701,47          | 6.304.701,47   |
| CSLL A PAGAR      | 377.679,15   | 725.349,88            | 389.204,59     |

### Conclusão

É o voto, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano